

e criados, respectivamente, em sua substituição, estes outros lugares:

1 Bibliotecário-arquivista, com categoria de funcionário superior da Imprensa Nacional, e com o vencimento de 1\$80 diários	657\$
1 Conservador de máquinas Linotype e encarregado do respectivo ensino mecânico, com 1\$50 diários	547\$50
1 Enfermeiro, auxiliar do serviço médico, com \$75 diários	273\$75
1 Encarregado do refeitório, a 1\$ diários	365\$
1 Servente-fogoeiro da oficina de electricidade, a \$60 diários	219\$

Art. 19.º Aos funcionários que, pertencendo a lugares extintos por esta lei, vão ocupar lugares criados em sua substituição, são mantidas todas as regalias regulamentares que já usufruíam.

Art. 20.º Logo que finde o actual contrato de venda de impressos e outras publicações entre a Imprensa Nacional de Lisboa e o seu depositário, a venda ao público dos livros e impressos editados por este estabelecimento, bem como os exemplares do *Diário do Governo*, far-se há directamente pelo respectivo armazém que será devidamente organizado.

Art. 21.º A cargo do mesmo armazém fica a expedição dos livros, impressos e exemplares do *Diário do Governo* que forem requisitados, para revender, por quaisquer livreiros estabelecidos, aos quais será feito o desconto de 20 por cento, mas satisfazendo eles as despesas da remessa.

Art. 22.º A Imprensa Nacional é obrigada a estabelecer depósitos em todas as capitais de distrito do continente da República e ilhas adjacentes, cujos encarregados serão indivíduos estabelecidos que se obriguem a fornecer ao público todas as publicações e impressos editados pela Imprensa Nacional ou vendidos pela mesma Imprensa, encargo que será garantido por documento lavrado perante a autoridade administrativa local.

Art. 23.º Os depositários distritais prestarão caução, na Caixa Geral de Depósitos, no valor da importância do consumo provável dum quadrimestre, e farão trimestralmente as suas liquidações nos fins dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro.

§ único. Estes contratos serão celebrados pelo espaço de cinco anos, mas o Ministro do Interior terá a faculdade de os rescindir, por despacho fundamentado, sempre que haja reclamações públicas dignas de ser atendidas, e ouvida previamente a Imprensa Nacional.

Art. 24.º Aos depositários distritais é defeso tomar assinaturas do *Diário do Governo*, serviço que fica exclusivamente a cargo da Direcção Geral da Imprensa Nacional.

Art. 25.º O quadro do armazém de impressos da Imprensa Nacional passa a ter a seguinte organização:

1 fiel, a 1\$80 diários	657\$
1 ajudante, a 1\$20 diários	438\$
1 escrivão, a 1\$ diários	365\$
1 encarregado de vendas, a \$80 diários	292\$
1 arrumador, a \$75 diários	273\$75
1 servente, a \$65 diários	237\$25

Art. 26.º É validado e confirmado o decreto n.º 1.372, de 2 de Março último, referente ao quadro dos guardas de saúde da 1.ª e 2.ª classes do porto de Lisboa.

Art. 27.º São concedidas gratificações, anuais de 80\$ ao único fiscal que actualmente não recebe gratificação e aos dezasseis guardas do quadro de que trata o artigo anterior.

§ único. O abôno de gratificação aos guardas só se tornará efectivo quando já não exista como adido nenhum dos guardas que por aquele decreto foram colocados nessa situação.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 401

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais que explorem directamente e por sua conta própria os serviços de interesse público de iluminação e tracção e os de fornecimento de água, gás, energia e luz eléctrica a particulares, são isentas do pagamento de contribuição industrial.

Art. 2.º Ficam desde já anulados quaisquer lançamentos de contribuição industrial que tenham sido feitos a câmaras municipais em relação aos serviços mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

LEI N.º 402

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os cursos comerciais da Casa Pia de Lisboa, criados por decreto de 2 de Maio de 1904 e 4 de Novembro de 1911, são equiparados aos das escolas elementares do comércio, dependentes do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º Os alunos habilitados com os cursos comerciais da Casa Pia de Lisboa, mencionados no artigo 1.º, e igualmente habilitados com o curso das escolas elementares do comércio, poderão ser admitidos ao exame de admissão à Escola de Construção, Indústria e Comércio, a que se refere a alínea a) do artigo 17.º do regulamento da mesma Escola, aprovado por decreto n.º 1.069 de 19 de Novembro de 1914, e sendo aprovados, poderão matricular-se na aludida Escola, no curso comercial, desde que satisficam os demais requisitos para a matrícula, que se estabeleceram no já citado regulamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.